



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.803

(Processo n.º. 2007/52417-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 381/2006 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. OSWALDO DE JESUS DA SILVA – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2007/52417-4.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio n.º 381/2006, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIP AG e o Instituto de Desenvolvimento Social da Amazônia, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo como objeto a execução do Projeto "Informatizando para o Futuro". A responsabilidade é atribuída ao Sr. Oswaldo de Jesus da Silva, Presidente do referido Instituto.

Órgão repassador dos recursos em documento de fls.16/18, afirma que mediante visita realizada na sede do Instituto verificou que no espaço onde deveria ser realizado o curso de capacitação de informática não funciona mais a sala de informática e que o Presidente do Instituto, Sr. Oswaldo de Jesus, informou que foram adquiridos com recursos do convênio 03 computadores, 01 impressora e 01 notebook, divergindo do que fora estabelecido no convênio. Acrescenta, ainda, que, embora solicitado, o responsável não apresentou os equipamentos adquiridos. Portanto, não foi possível concluir que os recursos recebidos foram empregados de acordo com o convênio, e tão pouco, foram atendidos os seus objetivos sociais.

O DCE afirma que o responsável não prestou contas dos recursos recebidos, motivo pelo qual considera o mesmo em débito para com a Fazenda Pública Estadual na quantia correspondente ao valor do convênio, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 29/06/2006, cumulativamente com as multas previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Citado, na forma regimental, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE. É o Relatório.

VOTO:

Diante das informações do Órgão repassador dos recursos e da ausência de prestação de contas, julgo as contas do convênio n.º 381/2006 irregulares, nos termos do artigo 38, inciso III, da Lei Complementar No 12/93 e considero o Sr. Oswaldo de Jesus da Silva em débito para com a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Erário Estadual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido, acrescido das multas nos valores de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo débito ocorrido e mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, conforme dispõe os artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. OSWALDO DE JESUS DA SILVA, Presidente, CPF n^o. 099.120.023-34, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) atualizada a partir de 29.06.2006 acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC0100599/